



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 415/2025

AUTORA: DEPUTADA PROFESSORA JANAD VALCARI

ASSUNTO: Reconhece, no Estado do Tocantins, o uso do cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa como símbolo de identificação de pessoas com Fibromialgia.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Estadual Professora Janad Valcari, tem por objeto reconhecer, no âmbito do Estado do Tocantins, o cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa como símbolo de identificação das pessoas diagnosticadas com Fibromialgia. O projeto estabelece o caráter opcional do uso do símbolo, sem prejuízo ao exercício de direitos; impõe aos estabelecimentos públicos e privados com atendimento prioritário a inserção do símbolo nas placas de sinalização, a disponibilização de assento e de vagas de estacionamento prioritárias; e determina ao Poder Executivo a promoção do conhecimento sobre o símbolo junto à população e aos agentes públicos.

Na justificativa, a autora destaca que a Fibromialgia é uma doença crônica e de sinais invisíveis, que afeta milhares de tocantinenses, gerando dificuldades de acesso a serviços prioritários em razão da ausência de identificação visual. O

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

reconhecimento do símbolo visa dar visibilidade à condição, facilitar o atendimento prioritário e ampliar o respeito e a empatia no convívio social

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A análise da presente proposição, circunscrita aos aspectos de constitucionalidade formal e material, legalidade e juridicidade, evidencia sua plena admissibilidade constitucional.

No que concerne à legitimidade de iniciativa, a matéria não se enquadra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual, elencadas no art. 27, § 1.º, da Constituição do Estado do Tocantins. O projeto não cria estruturas administrativas, não reorganiza secretarias, não institui cargos e não gera despesas obrigatórias. A determinação dirigida a estabelecimentos privados insere-se no poder de polícia legislativo do Estado em matéria de proteção à saúde e de acessibilidade, campo de competência parlamentar.

A iniciativa parlamentar para reconhecimento de símbolos de identificação de pessoas com doenças crônicas é amplamente reconhecida como legítima, seguindo o mesmo modelo já adotado para pessoas com autismo (Lei Federal n.º 12.764/2012 – símbolo do quebra-cabeça), pessoas com deficiência oculta e outras condições de saúde. O Estado do Tocantins, no exercício de sua competência concorrente em

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

matéria de proteção à saúde (art. 24, XII, CF) e de proteção a pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), pode legislar suplementarmente sobre a matéria.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposição atende aos requisitos técnico-legislativos exigíveis, com ementa clara, articulação normativa coerente e justificativa fundamentada, não incorrendo em vício procedimental de qualquer natureza.

No plano da constitucionalidade material, o projeto encontra sustentação nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF), da igualdade material (art. 5.º, caput, CF) e do dever do Estado de promover o bem-estar de todos, assegurando acessibilidade e o pleno exercício de direitos fundamentais às pessoas com doenças crônicas incapacitantes.

Registra-se, contudo, a necessidade de atenção, na fase de plenário, à amplitude da obrigação imposta a estabelecimentos privados quanto à reserva de vagas de estacionamento (art. 3.º, III), a fim de adequar sua aplicação aos termos da legislação federal de acessibilidade (Lei n.º 10.048/2000 e Lei n.º 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), verificando a eventual necessidade de reconhecimento da fibromialgia como deficiência para os fins previstos. Tal questão, porém, não constitui vício de constitucionalidade formal apto a obstar a tramitação da proposição nesta Comissão.

Em síntese, o projeto satisfaz os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como os pressupostos de legalidade e juridicidade necessários para o regular prosseguimento de sua tramitação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



III – VOTO

Ante o exposto, e estando a proposição em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 415/2025.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
JUNIOR:69385912100 Dados: 2026.03.06 14:49:25 -03'00'

Deputado Professor Júnior Geo

Relator



COASC-AL
Fls. 12
a

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO
referente ao(a) PL 1415/2025

Encaminhe-se(a) ao Comitê de Finanças, Tributos e Fisco, Licitação e Contratos

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()